

**CAAD: Arbitragem Administrativa**

**Processo n.º: 65/2020-A**

**Tema: Emprego Público – Subsídio de Risco e de turno e horas extraordinárias**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **1. Relatório:**

A Demandante B..., é um sindicato dotado de personalidade jurídica e capacidade legal para o cumprimento dos seus fins e que visa exclusivamente a promoção e defesa dos interesses económicos, sociais e profissionais, intentou em representação do seu associado B... a presente ação, contra a Demandada C..., pedindo que, na sua procedência, lhes seja reconhecido o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que efetivamente deveria ter sido pago referente 1) ao subsídio de risco, 2) ao subsídio de turno, bem como 3) horas extraordinárias. Mais requer a condenação da Demandada no pagamento do subsídio em causa e juros vencidos e vincendos até à liquidação integral.

Alega, para o efeito que a Demandada tem processado tais abonos de forma errada, tal como a própria já reconheceu, o que originou a que corrigisse em relação a 1) e 2) com o processamento de dezembro de 2019 retroativamente ao ano de 2018.

\*\*\*

Citada para contestar, veio a Demandada apresentar defesa por exceção.

Quando à defesa por exceção a Demandada invocou 1) falta de interesse em agir, 2) caducidade do direito de ação.

\*\*\*

Findo os articulados, foi proferido despacho nos termos do artigo 18º do Regulamento de Arbitragem Administrativa (RAAA), pronunciando-se o tribunal sobre os pressupostos processuais, nomeadamente, competência do tribunal, personalidade e capacidade judiciária, representação em juízo, bem como sobre acerca de exceções, nulidades e questões prévias,

nomeadamente em relação à matéria de exceção invocada, tendo considerado a mesma improcedente, pelos motivos e fundamentos constantes do referido despacho que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Quanto ao meio processual e forma da ação, o tribunal considerou-o adequado em virtude de estarmos perante uma ação que qualificou de *ação de reconhecimento e de condenação resultantes da execução de deveres de prestar decorrentes de relação jurídica de emprego público*.

As partes foram notificadas do sobredito despacho para, querendo, no prazo de dez dias se pronunciarem sobre o mesmo e, mais especificamente para se pronunciarem: a) sobre o facto do tribunal pretender decidir com base na prova documental e elementos constantes dos autos; b) sobre o oferecimento pelas partes de alegações escritas; c) qualquer outro aspeto que às partes se afigure relevante e, bem assim, requererem o que entendam útil à boa decisão da causa, contando que não se altere o objeto ou a causa de pedir.

Demandantes e Demandada não se opuseram a que a decisão fosse proferida apenas com base na prova documental e elementos constantes dos autos e prescindiram da faculdade de alegar.

## **2. Saneamento:**

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância afirmados aquando da prolação do despacho inicial.

## **Questões que ao tribunal cumpre solucionar:**

Deve ou não a Demandada ser condenada ao pagamento das diferenças dos suplementos remuneratórios, nomeadamente do subsídio de risco, subsídio de turno e horas extraordinárias.

## **3. Dos Factos**

Com relevância para a decisão da causa, dão-se por assentes todos os factos alegados pelo Demandante, considerando que a Demandada não impugnou qualquer facto, tendo inclusivamente confessado que pretende proceder ao pagamento efetivos dos diferenciais dos

montantes, estando tal pagamento dependente da possibilidade de cabimentar a verba indispensável no orçamento da mesma.

Tenha-se em atenção que procedeu inclusivamente ao pagamento de tal diferencial referente ao ano de 2018, com o processamento salarial de dezembro de 2019, cfr. recibo de vencimento junto aos autos.

#### **4. Do Direito:**

Importa, desde logo, salientar que a atribuição de subsídio de risco aos diversos trabalhadores que desenvolvem a sua atividade na Demandada, não constitui uma questão nova, tendo já sido objeto de anteriores pronúncias deste mesmo Centro de Arbitragem, nomeadamente nos Processos n.ºs 1297/2019-A, 17/2017-A e 62/2015-A (este último, aliás, objeto de expressa menção da Demandante).

Com efeito, e tal como exarado na Decisão Arbitral proferida no âmbito do Proc. n.º 62/2015-A do CAAD, *“O direito aos suplementos é um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente o direito a uma retribuição segundo a quantidade, qualidade e natureza do trabalho (art. 59º da CRP). Cabe à lei ordinária – e suas regulamentações – a fixação do seu regime e dos seus critérios procurando o regime remunerador do trabalho que considere justo. Esse regime está sujeito a alterações, mas importa saber o âmbito temporal de tais alterações, tendo sempre presente, sobretudo em casos difíceis, que a interpretação a fazer deverá ter por pano de fundo o direito constitucional acima referido e, no caso de alterações de vigência temporária, a ratio legis do regime regra aplicável ao caso.*

*O regime relativo à actualização dos suplementos da Lei 64-A/2008, de 31.12, destinou-se a ter vigência apenas para esse ano. O art. 22º desta lei refere-se expressa e inequivocamente à «atualização dos suplementos remuneratórios para 2009», de resto acompanhando nesta parte o princípio da anualidade da lei do orçamento (art. 106º/1 da CRP) o que significa que em 01 de Janeiro de 2010 cessou a vigência da norma, regressando, a partir daí, a situação ao regime normal, que nunca foi expressa ou tacitamente revogada. A Portaria 1553-D/2008, na parte em que regulamenta o art. 22º da Lei 64-A/2008 não poderia exceder o âmbito da mesma, sob pena de ilegalidade e nulidade. Tendo cessado em 31 de Dezembro de 2009 a vigência do*

---

*regime excepcional e temporário a partir de 2010 os suplementos deveriam ser processados na íntegra e pagos em montantes que tenham por base a remuneração-base e índices da tabela remuneratória em vigor, segundo o regime normal.”*

De facto, a partir de 2010, inclusive, cessaram quaisquer restrições legais ao pagamento do suplemento de risco, passando o respetivo pagamento a regular-se exclusivamente pelo disposto no art.º 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, que consagra no seu artigo 99.º, n.º 4 que os *funcionários integrados nas áreas funcionais de criminalística, telecomunicações e segurança têm direito a suplemento de risco de igual montante ao fixado no número anterior”*.

Tendo em conta que nunca chegou a ser aprovado um novo regime remuneratório em relação ao período agora em análise, o sobredito artigo 99.º manteve-se em vigor.

Ora, circunscrevendo-se o pedido da Demandante, em representação do seu Associado ao pagamento do suplemento de risco ao período posterior a 1 de janeiro de 2010, dúvidas não restam quanto à sua contabilização exclusivamente com base no regime constante do acima transcrito art.º 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro, pelo que tem o Demandante a receber a este título a quantia de € 1 026,12 (mil e vinte e seis euros e doze cêntimos), que equivale à diferença entre o valor que foi efetivamente pago e o que deveria ter sido entre o período de janeiro de 2010 e dezembro de 2017 – o tribunal apurou tal valor por confronto com os recibos de vencimento juntos aos autos pela Demandante.

No que ao subsídio de turno diz respeito, a Portaria 98/97 e mais tarde a Portaria 10/2014 preveem o pagamento de um suplemento de turno de 22% ou 25% da remuneração base sucessivamente paga.

De facto, tal como reconhece a Demandada, tal subsídio de turno foi erradamente pago, pelo que se impõe repor a legalidade na esfera jurídica do associado da Demandante, pelo que tem este o direito a receber a quantia de € 948,47 (novecentos e quarenta e oito euros e quarenta e sete cêntimos), que equivale à diferença entre o valor que foi efetivamente pago e o que deveria ter sido entre o período de janeiro de 2010 e dezembro de 2017 - o tribunal apurou tal valor por confronto com os recibos de vencimento juntos aos autos pela Demandante.

No que ao pagamento de horas extraordinárias diz respeito, também aqui se impõe repor a legalidade na esfera jurídica do associado da Demandante. Tal direito resulta também das Portarias 98/07 e da Portaria 10/2004. Sucede que pelos recibos de vencimento juntos aos autos não se consegue apurar, em concreto o valor a que o Demandante tem direito.

Sobre a questão do pagamento de retroativos e dos juros, os mesmos são devidos nos termos que estão formulados no requerimento inicial da Demandante.

Seguimos de perto a fundamentação da sentença arbitral Proc. n.º 45/2014A do CAAD nos seguintes termos:

*«Os suplementos remuneratórios são devidos deste a data em que se iniciarem as funções que fundamentam a sua atribuição até à data em que cessem tais funções (cf. arts. 145.º, n.º 1 e 2, 146.º, 159.º, 172.º e 173.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; os arts. 66.º, 67.º e 73.º da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações; os artigos 217.º e 218.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Pública). A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor e o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido (cf. art. 804.º do Código Civil, aplicável ex vi do art. 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas). O devedor fica constituído em mora a partir da data do vencimento se a obrigação tiver prazo certo (cf. art. 805.º, n.º 2, al. a) do Código Civil, aplicável ex vi do art. 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; o art. 173.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; e o art. 218.º, n.º 3 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Pública). Nas obrigações pecuniárias a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora (cf. art. 806.º, n.º 1 do Código Civil, aplicável ex vi do art. 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas). Os juros devidos são os juros civis legais (cf. art. 806.º, n.º 1 do Código Civil, aplicável ex vi do art. 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), atualmente de 4% de acordo com a Portaria n.º 291/2003, de 08 de abril (cf. art. 559.º, n.º 1 do Código Civil, aplicável ex vi do art. 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas). Ao valor do suplemento acresce, portanto, ainda os respetivos juros de mora, à taxa de juro legal, sucessivamente em vigor, ou seja, à taxa de 4% até à presente data sem prejuízo*

*de outra taxa que, entretanto, venha a vigorar, a contar das datas do respetivo vencimento até integral e efetivo pagamento da dívida.»*

**5. Decisão**

**Face ao exposto, condena-se a entidade Demandada:**

- 1. Reconhecer ao associado da Demandante o direito ao subsídio de risco, segundo a taxa prevista no n.º 3 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90 de 12 de setembro, por remissão do n.º 4 do mesmo artigo, no valor de 25% do salário bruto;**
- 2. Reconhecer ao associado da Demandante o direito ao subsídio de turno e horas extraordinárias, nos termos das Portarias 98/97 e Portaria 10/2014;**
- 3. Pagar ao mesmo a diferença entre os valores do subsídio de risco calculado nos termos explanados em 1 e o efetivamente pago ao trabalhador;**
- 4. Pagar ao associado da Demandante a diferença entre os valores do subsídio de turno e horas extraordinárias calculado nos termos explanados em 2 e o efetivamente pago ao trabalhador;**
- 5. Pagar ao sobredito associado da entidade demandante juros de mora à taxa legal e sobre o valor em dívida, nos termos expostos, contados desde 1 de abril até integral e efetivo pagamento.**

\*\*\*

**Valor da ação:** Fixa-se o valor da ação em €1 974,59 (mil, novecentos e setenta e quatro euros e cinquenta e nove cêntimos)

\*\*\*

Registe-se e notifique-se.

O Juiz Árbitro  
Jorge Barros Mendes